

Esclarecimento 01/2023

Clarificação do âmbito do reequipamento de centrais renováveis introduzido pelo

Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Elétrico Nacional, foi criada e regulada a figura do reequipamento com o objetivo de otimizar a utilização do território e as infraestruturas de rede, através da diminuição da pressão sobre esse mesmo território, compaginando objetivos ambientais e a necessidade de acelerar o aumento da produção de energia por fontes renováveis.

O atual regime confere aos interessados na opção pelo reequipamento, um acréscimo até 20 % da potência de injeção, remunerada a preço livremente estabelecido em mercado, a que se associou um procedimento de controlo prévio simples de mera alteração à licença de produção ou, em algumas situações, de comunicação prévia.

Uma das dúvidas que se tem vindo a colocar neste regime resulta da própria definição de “reequipamento”, que se transcreve abaixo, tal como consta da redação do diploma:

“III) «Reequipamento» a substituição total ou parcial dos equipamentos geradores do centro eletroprodutor de fonte primária renovável, sem alteração do polígono de implantação do centro eletroprodutor preexistente;”

O acesso a este regime, de acordo com a definição, depende da **não alteração do polígono existente**, após o reequipamento do centro eletroprodutor. O problema que se coloca imediatamente é que a noção do polígono é encaixável no tipo de ocupação do território por determinadas tecnologias (solar, essencialmente), mas não por outras (eólica, nomeadamente). Ora esta distinção é essencial, não só para o acesso ao regime, como também para avaliar a sua (não)sujeição ao procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).

O reequipamento de centro eletroprodutor constitui uma alteração não substancial do título de controlo prévio preexistente, tal como previsto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, ficando apenas sujeito a averbamento do título inicial. Este artigo refere ainda, no seu número 3 que, o reequipamento de centro eletroprodutor de fonte primária solar ou eólica não está sujeito ao procedimento de AIA, desde que, no caso de centros eletroprodutores de fonte primária eólica, **não haja aumento do número de torres** de centro eletroprodutor a reequipar.

Desta leitura do diploma, resulta inequívoca o acesso dos centros eletroprodutores eólicos ao reequipamento e a sua não sujeição ao procedimento de AIA, desde que não haja aumento do número de torres a reequipar. Esta distinção é essencial, porque o impacto dos parques eólicos não se mede pela ocupação do território, mas sim pelo impacto na integridade paisagística, nomeadamente, pela sua intrusão visual na paisagem¹.

¹ Ana Delicado, Luís Silva, Luís Junqueira, Ana Horta, Susana Fonseca e Mónica Truninger. Ambiente, paisagem, património e economia: *Os conflitos em torno de parques eólicos em Portugal* in Revista Crítica de Ciências Sociais p. 11-36, <https://doi.org/10.4000/rccs.5198>

O próprio regime jurídico de AIA, o Decreto-Lei n.º 151-B/2013, na sua versão atual (RJAIA), faz essa distinção: quase todos os projetos sujeitos a AIA tipificados no Anexo II, estão abrangidos pelos limiares fixados em termos de potência instalada, que no caso das centrais solares corresponde a um limite de área de território ocupada. Já no caso das centrais eólicas a métrica é diferente e refere-se ao número de torres existente, abandonado o conceito de área ou de potência instalada.

Nestes termos, é entendimento da DGEG o seguinte:

1. O regime de reequipamento aplica-se a todas as fontes de energia renováveis, com exceção das centrais hídricas com potência de ligação superior a 10 MVA (artigo 71.º do DL 15/2022);
2. O reequipamento implica a substituição total ou parcial dos equipamentos geradores do centro eletroprodutor, sem alteração do seu polígono de implantação preexistente, quando aplicável. No caso centros eletroprodutores de fonte primária eólica, o reequipamento implica a substituição total ou parcial dos equipamentos geradores, sem que haja aumento do número de torres;
3. No caso dos centros eletroprodutores de fonte primária eólica que cumpram o estipulado no número acima e dado que não se pode aplicar aos mesmos o conceito de polígono, caberá a DGEG, enquanto entidade licenciadora dos centros eletroprodutores de fonte primária renovável, a decisão de sujeitar ou não a AIA os respetivos projetos de reequipamento, de acordo com as competências previstas, conjugadamente, no artigo 3.º do RJAIA e no artigo 2.º do decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril.

O DIRETOR GERAL
